Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 655/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7727/2015
PROTOCOLO	: 1593246
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA SAÚDE POR MEIO DE UM FUNDO ESPECÍFICO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS EM BANCO NÃO OFICIAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde apresentada em conformidade com as normas legais, que demonstra exatidão dos resultados e, inclusive, o cumprimento do limite constitucional de, no mínimo, 15% (quinze por cento) aplicado em ações e serviços públicos de saúde, e da determinação que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um fundo específico de saúde, é declarada regular, ressalvadas as falhas que não prejudicam a análise, como a existência de movimentações financeiras realizadas em banco não oficial e a falta de apresentação de Notas Explicativas, que implicam recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 10017/2015 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 5979/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e 59, III, da LCE n° 160/2012 (LOTCEMS), esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, opinando ainda: a) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade na protocolização da resposta á intimação (conforme itens 2.1 e 2.2.3 desta reanálise); b) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42, devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas apenas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1); c) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP. "*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 132/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, gestão do Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito Municipal, e da Sra. ROSINÉIA GOMES DE ASSIS, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF, infringindo norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito Municipal, e Sra. ROSINÉIA GOMES DE ASSIS, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº*

160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a existência de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, devendo providenciar o encerramento da conta bancária do Fundo em instituições não oficiais e manter suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, dando fiel cumprimento ao comando do art. 164, § 3º da CF/88 e o art. 43, da LRF, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, e cumpra na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento ao limite constitucional de, no mínimo, 15% (quinze por cento), a ser aplicado anualmente em ações e serviços públicos de saúde, conforme determinam os arts. 156, 158 e 159, todos da CF/1988, c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Ademais, verifica-se que foi atendida a determinação do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um fundo específico de saúde.

Em relação às demonstrações contábeis, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

As irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo MPC, se deram em relação às movimentações financeiras realizadas em banco não oficial e à falta de apresentação de Notas Explicativas, parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Contudo, entendo que as referidas impropriedades não maculam a presente prestação de contas de gestão ao ponto de

lhe tornar irregular, podendo, nesse caso, receber aprovação com ressalva.

Destarte, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm